SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135817 - SP (2025/0498981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PREJUÍZO EFETIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 402 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DA LEI N.º 11.795/2008. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer acerca da cessão de cota de consórcio, convertida em perdas e danos, com indenização fixada no valor pago pela cessionária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a reparação deve abranger lucros cessantes, à luz do art. 402 do Código Civil; (ii) a indenização deve observar o art. 30 da Lei n.º 11.795/2008; (iii) há necessidade de reexame de provas; (iv) houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão.

3. A elevação da indenização para incluir lucros cessantes e a aplicação do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 exigem a revisão das premissas fáticas fixadas – prejuízo efetivo limitado ao preço da cessão e vedação de enriquecimento ilícito –, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59477124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 908c8ef3-81bf-430b-9d18-fb0260723481

4. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente – enriquecimento ilícito – e a deficiência de fundamentação atraem os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 908c8ef3-81bf-430b-9d18-fb0260723481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135817 - SP (2025/0498981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PREJUÍZO EFETIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 402 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DA LEI N.º 11.795/2008. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer acerca da cessão de cota de consórcio, convertida em perdas e danos, com indenização fixada no valor pago pela cessionária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a reparação deve abranger lucros cessantes, à luz do art. 402 do Código Civil; (ii) a indenização deve observar o art. 30 da Lei n.º 11.795/2008; (iii) há necessidade de reexame de provas; (iv) houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão.

3. A elevação da indenização para incluir lucros cessantes e a aplicação do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 exigem a revisão das premissas fáticas fixadas – prejuízo efetivo limitado ao preço da cessão e vedação de enriquecimento ilícito –, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:28
Código de Controle do Documento: 5c8fcba8-a0dc-4aa2-9aaf-4bf5a5836d9b

4. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente – enriquecimento ilícito – e a deficiência de fundamentação atraem os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S.S. LTDA. (OBJETIVA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AFONSO BRÁZ, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Impossibilidade de anotação da cessão da cota no sistema da ré ante a cessão pretérita a terceiro. Falha na prestação de serviços da ré configurada. Direito à conversão em perdas e danos. Cabimento da condenação ao montante correspondente apenas ao que a autora efetivamente pagou pela cessão de crédito (R$ 1.500,00), sob pena de enriquecimento ilícito, vedado no nosso ordenamento jurídico. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração de OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S.S. LTDA. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, OBJETIVA apontou: (1) falta de fundamentação da decisão de inadmissibilidade, com ofensa ao art. 489 do CPC; (2) não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é de direito; (3) demonstração de violação dos arts. 402 do CC e 30 da Lei n.º 11.795/2008, afastando o óbice genérico aplicado.

Não houve apresentação de contraminuta por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (PORTO SEGURO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:28
Código de Controle do Documento: 5c8fcba8-a0dc-4aa2-9aaf-4bf5a5836d9b

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OBJETIVA sustentou: **(1)** violação do art. 402 do CC, por não aplicação da teoria da reparação integral, pedindo inclusão de lucros cessantes além do dano emergente; **(2)** violação do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 (Lei do Consórcio), afirmando que a indenização deve observar o percentual amortizado sobre o valor do bem na data indicada, com base no extrato da cota.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial pela PORTO SEGURO.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 402 do CC (reparação integral e lucros cessantes)

OBJETIVA pretendeu elevar a indenização para abranger danos emergentes e lucros cessantes, invocando o art. 402 do Código Civil e o princípio da reparação integral para substituir a condenação de R$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais] pelo montante de R$ 18.049,11 [dezoito mil, quarenta e nove reais e onze centavos], calculado sobre o percentual amortizado e o valor do bem.

Contudo, o acórdão estadual delimitou premissas fáticas decisivas: reconheceu a falha de serviço, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou a indenização apenas no valor que a própria autora desembolsou na cessão, vedando a restituição da integralidade das parcelas do consórcio por configurar enriquecimento ilícito, já que tais parcelas foram pagas pelo consorciado cedente, e não pela autora (e-STJ, fls. 267/268).

Em esfera integrativa, reafirmou a mesma razão de decidir, assinalando a ausência de erro material, contradição, obscuridade ou omissão, e manteve a conclusão de que o efetivo prejuízo da autora restringiu-se ao preço pago na cessão (e-STJ, fls. 287/288).

Para infirmar essas premissas e deferir lucros cessantes, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório (atividade empresarial da cessionária, custos e despesas operacionais alegados, expectativa de ganho, dinâmica de mercado, extratos, notificações e circunstâncias negociais), providência vedada no especial. Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

Documento eletrônico VDA59144570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:28
Código de Controle do Documento: 5c8fcba8-a0dc-4aa2-9aaf-4bf5a5836d9b

Além disso, as razões não enfrentaram, de modo específico, fundamento autônomo suficiente à manutenção do julgado – enriquecimento ilícito (art. 884 do CC) –, limitando-se a postular a aplicação abstrata do art. 402 do CC sem demonstrar, de forma clara e objetiva, como se consubstanciou a violação frente às premissas fixadas, atraindo o óbice das Súmulas n. 283/STF (*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles)* e n. 284/STF (*é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

(2) Da alegada violação do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 (regra de restituição pelo percentual amortizado)

OBJETIVA sustentou que a indenização deve observar a regra do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008, aplicando-se o percentual amortizado sobre o valor do bem, com base no extrato da cota, para alcançar R$ 18.049,11.

Todavia, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o ângulo da conversão em perdas e danos e do enriquecimento ilícito, fixando indenização apenas no montante efetivamente pago pela autora na cessão, porque as parcelas do consórcio foram adimplidas pelo consorciado cedente e a segunda cessão não poderia subsistir (e-STJ, fls. 267/268).

A transposição direta da regra de restituição do consorciado excluído (art. 30) para o cenário de responsabilidade civil da administradora – por falha cadastral e impossibilidade de cumprir obrigação de fazer – exigiria, no especial, alterar premissas fáticas sobre titularidade, adimplemento, regime do grupo, dados de extrato e a própria extensão do dano reconhecido, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, a tese foi deduzida sem impugnar, adequadamente, o fundamento autônomo do enriquecimento ilícito e sem explicitar, com precisão, a pertinência normativa do art. 30 à hipótese concreta de perdas e danos por falha de serviço, comprometendo a compreensão exata da controvérsia.

Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PORTO SEGURO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:28
Código de Controle do Documento: 5c8fcba8-a0dc-4aa2-9aaf-4bf5a5836d9b

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:28
Código de Controle do Documento: 5c8fcba8-a0dc-4aa2-9aaf-4bf5a5836d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.817 / SP

Número Registro: 2025/0498981-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11112224420238260100 11112224420238260100050000 20250000067340 20250000128280

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO ZAITTER - PR047325
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: ecd62f41-9267-49e8-9ea3-e8fff61e6fdd